

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002567-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Roberto Magno Moreira do Amaral ME e outro

'BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação contra ROBERTO MAGNO MOREIRA DO AMARAL ME E OUTRO, pedindo a condenação dos réus, ao pagamento de R\$ 310.192,57, correspondente ao saldo devedor em aberto, do contrato de abertura de crédito – Cartão BNDES- N° 029.510.453, entabulado no dia 05/04/2013, entre as partes.

Citada, a ré Soeli Crivellari Gatti pugnou pela improcedência da ação, bem como pela ilegalidade dos juros cobrados, capitalizados, cumulados á comissão de permanência. Aduziu ainda, a pratica de anatocismo pela instituição financeira.

Infrutiferas, foram as tentativas de citação pessoal do réu.

Esgotadas, as diligências para a citação pessoal, determinou-se a expedição de edital.

Decorrido o prazo sem manifestação do, réu foi-lhe nomeado Curador Especial, o qual contestou o feito por negativa geral, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos que o réu, Roberto Magno Moreira Do Amaral e Soelei Crivellari Gatti celebraram com o autor, contrato de abertura de crédito. Também não há dúvidas de que os réus estão inadimplentes quanto às obrigações assumidas no contrato. Portanto, a questão a ser decidida cinge-se à



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

legalidade da taxa de juros aplicada e da prática de anatocismo pela instituição financeira.

Cumpre nesses termos, esclarecermos que o contrato entabulado entre as partes, é de Termo De Adesão do Cartão BNDES, sendo que nesta modalidade, a instituição financeira doravante autor, atua apenas como a emissora, do cartão e responsável pela operacionalização da concessão de credito, bem como pela sua cobrança, sendo certo que as condições de taxas de juros, encargos, prazos de pagamento, numero máximo de prestações, são estipulados pelo BNDES, tratando-se assim de um contrato de mutuo especifico, que não se assemelha, a um credito rotativo em conta corrente, as operações são geridos, por meio de um cartão de crédito, destinados a compra de produtos, e serviços previamente autorizados pelo BNDES.

Destarte não há do que se falar, em apresentação dos extratos da conta corrente, ou a demostração do crédito que efetivamente fora utilizado, por conta da especificidade do contrato. É cediço estabelecermos que o autor é apenas o mero, órgão emissor e agente autorizado para, a concessão do crédito, pois a mesma não define condições para contratação, não há que se exigir do banco a apresentação de outros documentos, senão aqueles já existentes nos autos, porquanto as taxas e as condições de concessão do empréstimo, são facilmente obtidas acessando o portal do site BNDES, alias conforme se restou induvidoso, o termo de adesão firmado entre as partes.

Oportunamente observo, que foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 300.000,00, por sua vez a taxa de juros divulgada, pelo BNDES para o período em que fora realizada, a operação de credito no mês de abril de 2013 era de 0,86% ao mês o que não se mostra abusiva para as praticas de operações financeiras, cumpre aclarar que os réus não negaram que utilizaram o credito contratado, alegando que caberia ao banco demostrar o montante efetivamente empregados para a aquisição de bens e serviços, o contrato foi entabulado no dia 05/04/2013 a mora se deu no dia 16/11/2013, é impensável que os réus não saibam o quanto despenderam nesse período de sete meses, haja vista que efetuaram o pagamento de sete parcelas.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Depreende-se da planilha juntada a fls. 31/33 que os juros eram incorporados ao saldo devedor, sobre eles incidindo juros na etapa seguinte, o que compreende a capitalização desses juros, embora sem previsão contratual. Cumpre excluir.

Constata-se, também, que o autor aplicou comissão de permanência a partir de 30 de novembro de 2013 (fls. 33), o que inviabiliza outros encargos (STJ, AgRg no REsp 706.368-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, AgRg no REsp 712.801-RS, rel. Min. Menezes Direito, ambos da 2ª Seção).

### Confira-se:

AÇÃO DE COBRANÇA. Cartão BNDES. Petição inicial instruída com "Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES", demonstrando a preexistência da relação jurídica em cotejo. Desnecessidade de outros documentos, eis que não se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283, do CPC. Aptidão da petição inicial reconhecida. Preliminar rejeitada.

AÇÃO DE COBRANÇA. Cartão BNDES. Crédito subsidiado concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social a micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, visando ao financiamento de bens e previamente selecionados pelo próprio BNDES, em que a instituição financeira autora é agente credenciado para emitir o cartão, definir o limite de crédito e efetuar a cobrança, observando rigorosamente as taxas de juros, encargos, prazos e formas de pagamento definidos pelo BNDES para este tipo de operação, nos termos do "Regulamento de Utilização do Cartão BNDES", disponível no endereço eletrônico do BNDES. Hipótese em que resultou demonstrado que os encargos cobrados no período de normalidade contratual pela instituição financeira autora são compatíveis com as taxas de juros subsidiadas divulgadas pelo BNDES no período. Inadmissibilidade, entretanto, de aplicação da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, porquanto não prevista para a operação de crédito em cotejo. Situação em que autorizada a contagem de juros remuneratórios à taxa divulgada pelo BNDES, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, nos



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

termos do "Regulamento de Utilização do Cartão BNDES". Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sucumbência recíproca reconhecida. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido.

(Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/08/2015; Data de registro: 13/08/2015)

Mútuo bancário com recursos Contrato oriundos FINAME/Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES - Financiamento de 22 veículos modelo "transbordo agrícola" - Ação revisional de encargos, c.c. repetição de indébito - Pretensão relativa a juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, exorbitantes se cotejados com a média de mercado, sem capitalização mensal vedada pela Súmula n. 121 do Col. STF, inclusive ao expurgo da TJLP como índice de atualização monetária, da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e das tarifas, de abertura de crédito ("TAC") e de emissão de carnê ("TEC") - Sentença de parcial procedência da pretensão, a fim de expungir a comissão de permanência cumulada - Recurso exclusivo do réu - Comissão de permanência lícita, desde que não cumulada com outros encargos moratórios -Exegese da Súmula n. 472 do Col. STJ – Estipulação no contrato sobre a cumulação impugnada -Inviabilidade -Recurso desprovido, com observação. (Relator(a): Cerqueira Leite; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 10/08/2016)

AÇÃO DE COBRANÇA — Contrato bancário — Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES — Alegação de cerceamento de defesa — Inocorrência - Cobrança capitalizada de juros - Permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada — Ausência de pactuação — Prática que deve ser expurgada do saldo devedor — Ausência de indício da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos — Sentença reformada — Recurso provido em parte (Relator(a): Maia da Rocha; Comarca: Ibiúna; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

julgamento: 22/02/2016; Data de registro: 24/02/2016)

O recálculo do debito será feito por ocasião do cumprimento da sentença fixado em sede.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno os réus a pagarem para o autor a importância correspondente ao saldo devedor do contrato de utilização do Cartão BNDES, mediante juros de 1,56% ao mês, não capitalizados, até 16 de novembro de 2013, e a partir de então encargos com base na variação do Fator de Acumulação de Comissão de Permanência, conforme se apurar na etapa de cumprimento de sentença, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (o autor ficou vencido em mínima parte, cabendo aos réus a responsabilidade integral por despesas da lide).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA